



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00010/2018

**Data de autuação**  
07/02/2018

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

**Ementa:**

DENOMINA DE SALOMÃO MUSSOLINE PINHEIRO MAIA O TRECHO DA CE-371, QUE LIGA ARACATI A ITAIÇABA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINAÇÃO CE 371 - TRECHO ARACATI ITAIÇABA		
<b>Autor:</b>	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2018 12:06:43	<b>Data da assinatura:</b>	07/02/2018 13:00:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI  
07/02/2018

***DENOMINA DE SALOMÃO MUSSOLINE PINHEIRO MAIA O TRECHO DA  
CE-371, QUE LIGA ARACATI A ITAIÇABA. “***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Denomina ***SALOMÃO MUSSOLINE PINHEIRO MAIA*** o trecho da CE-371, que liga Aracati a Itaiçaba.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 07 de fevereiro de 2018.

### JUSTIFICATIVA

Filho de Francisco Demondas maia Brasil e Maria Carlota de Sousa Andrade. Nasceu em Russas/ CE, em 25 de setembro de 1927.

Foi casado com a aracatiense Alair Costa Lima Pinheiro Maia, Tiveram quatro filhos: Carlota de Fátima Costa Lima Pinheiro Maia, Salomão Filho, Pompeu Costa Lima Pinheiro Maia e Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia que herdou o espírito político e público do pai, exerceu vários cargos públicos e hoje é prefeito do Aracati.

Salomão concluiu a formação básica no Liceu do Ceará. Iniciou seus estudos no Seminário da Prainha, em Fortaleza. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Advogado/Jornalista. Fundou e dirigiu “O Jornal”, um dos periódicos mais importantes e revolucionários da imprensa cearense de 1959 a 1962. Nesse tempo exerceu sua vocação jornalística com determinação e destemor. Suas idéias aqueciam os debates políticos. Foi membro da Associação Cearense de Imprensa – ACI, e da Associação Brasileira de imprensa – ABI. Exerceu as funções de Procurador Autárquico do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. O resultado de sua vivência nessa área resultou no livro “No Campo de Previdência Social”, obra de grande valor jurídico. Produziu o Dicionário de Verbos de Os Sertões de Euclides da Cunha – Sinônimos – Regências – Conjunções.

Tomou gosto pela causa pública e resolveu candidatar- se a uma cadeira na Assembléia Legislativa. Foi eleito Deputado Estadual, com expressiva votação, para a legislatura de 1959 a 1962. Exerceu com muita competência e dignidade o mandato que lhe proporcionou experiências marcantes na vida pública do Estado. Em Aracati foi proprietário de fazenda e exerceu as atividades produtivas de agricultura e pecuária, foi diretor da Rádio Sinal. Faleceu em 10 de setembro de 2017.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 07 de fevereiro de 2018.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

**Cartório de Registro Civil**

# Núcleo Milfont

**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCLAMAÇÕES - AUTENTICAÇÕES**  
**E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Celso e Silva, 99 - Fone (98) 3220-1122 - Centro - Fortaleza - Ceará

**Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont**  
Juiz

**Roberto Martins de Norões Milfont** - **Marcelo Martins de Norões Milfont**  
Delegados

---

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

Cidade que, sob o nº 248428 de folhas 110 do Livro 2246 do Registro de Óbito arquivado em sua matrícula, consta a seguinte certidão, lavrada no cartório de Ceará, com o seguinte teor:

**FALÊNCIA MÚLTIPLA DE ÓRGÃOS, SEPTICEMIA**  
**NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO**

**SALOMÃO MULLBOLM PROENHO MAMA**

em data de 18 de setembro de 2007, às 08:00 horas, em FORTALEZA,  
no HOSPITAL MONTE ISRAEL,  
de nome MARCELINO com 78 ANOS de idade,  
filho de FRANCISCO DIONÍSIO MAMA BRASÍL  
e de dona MARIA CARLOTA DE SOUSA ANDRADE  
de profissão EMPRESÁRIO  
e estado civil CASADO  
sendo natural de RUISSAS - CE  
Tendo sido o(a) **Dr. (s) CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**  
de matrícula no cartório: PARQUE DA PAZ

Observações: Registro feito aos 18 de setembro de 2007.

O presente é verídico. Dado e  
Firmado: **Dr. CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**  
Delegado do Registro Civil

**CARTÓRIO NÚCLEO MILFONT**  
**Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont**  
Juiz

**VÁLIDO SOMENTE COM**  
**BRASO DE AUTENTICAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	08/02/2018 09:58:54	<b>Data da assinatura:</b>	08/02/2018 13:53:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
08/02/2018

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
<b>Data da criação:</b>	26/04/2018 14:02:07	<b>Data da assinatura:</b>	26/04/2018 14:08:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
26/04/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 10/2018</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA VERAS BRITO  
ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	00007/2018	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2018 11:27:56	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2018 11:33:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00007/2018  
15/05/2018

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)  
Motivo: não houve inclusão do arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 02 de maio de 2018.

Ofício nº 023/2018-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00010/2018, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina de **SALOMÃO MUSSOLINE PINHEIRO MAIA, O TRECHO DA CE-371, QUE LIGA ARACATI A ITAIÇABA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA**:

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER  
NESTA CAPITAL**

Ofício nº 583 /2018-SUPER/DER

Fortaleza, 01 de Maio de 2018

Ao Ilmo. Senhor

**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Av: Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres

CEP:60.170-900, Fortaleza/CE

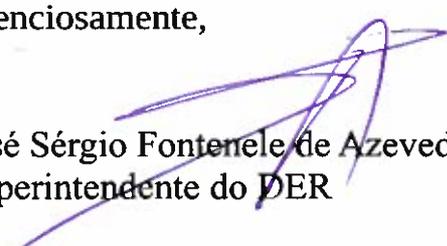
Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício nº023/2018-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, para informar:

1. A CE-371, no trecho entre o entrocamento com a BR-304, em Aracati/CE, e o município de Itaiçaba, é uma rodovia planejada. Os serviços de construção ainda não fórum iniciados.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. As obras de construção da rodovia CE-371 estão aguardando Ordem de Serviço.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
José Sérgio Fontenele de Azevedo  
Superintendente do DER

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 10/2018 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2018 14:12:27	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2018 14:18:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
15/05/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 10/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2018 16:23:38	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2018 16:29:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
15/05/2018

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Evaldo Soares de Sousa Filho, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 10-2018		
<b>Autor:</b>	99792 - EVALDO SOARES DE SOUSA FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2018 16:50:24	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2018 13:45:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
16/05/2018

#### **PROJETO DE LEI Nº 010/2018**

**AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**

**MATÉRIA: DENOMINA DE SALOMÃO MUSSOLINE PINHEIRO MAIA O TRECHO DA CE-371, QUE LIGA ARACATI A ITAIÇABA.**

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 10/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado José Albuquerque**, que **“DENOMINA DE SALOMÃO MUSSOLINE PINHEIRO MAIA O TRECHO DA CE-371, QUE LIGA ARACATI A ITAIÇABA”**.

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Denomina SALOMÃO MUSSOLINE PINHEIRO MAIA o trecho da CE-371, que liga Aracati a Itaiçaba.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## DA JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca que:** “Filho de Francisco Demondas maia Brasil e Maria Carlota de Sousa Andrade. Nasceu em Russas/ CE, em 25 de setembro de 1927.

Foi casado com a aracatiense Alair Costa Lima Pinheiro Maia, Tiveram quatro filhos: Carlota de Fátima Costa Lima Pinheiro Maia, Salomão Filho, Pompeu Costa Lima Pinheiro Maia e Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia que herdou o espírito político e público do pai, exerceu vários cargos públicos e hoje é prefeito do Aracati.

Salomão concluiu a formação básica no Liceu do Ceará. Iniciou seus estudos no Seminário da Prainha, em Fortaleza. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Advogado/Jornalista. Fundou e dirigiu “O Jornal”, um dos periódicos mais importantes e revolucionários da imprensa cearense de 1959 a 1962. Nesse tempo exerceu sua vocação jornalística com determinação e destemor. Suas idéias aqueciam os debates políticos. Foi membro da Associação Cearense de Imprensa – ACI, e da Associação Brasileira de imprensa – ABI. Exerceu as funções de Procurador Autárquico do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. O resultado de sua vivência nessa área resultou no livro “No Campo de Previdência Social”, obra de grande valor jurídico. Produziu o Dicionário de Verbos de Os Sertões de Euclides da Cunha – Sinônimos – Regências – Conjunções.

Tomou gosto pela causa pública e resolveu candidatar- se a uma cadeira na Assembléia Legislativa. Foi eleito Deputado Estadual, com expressiva votação, para a legislatura de 1959 a 1962. Exerceu com muita competência e dignidade o mandato que lhe proporcionou experiências marcantes na vida pública do Estado. Em Aracati foi proprietário de fazenda e exerceu as atividades produtivas de agricultura e pecuária, foi diretor da Rádio Sinal. Faleceu em 10 de setembro de 2017.

## ASPECTOS JURÍDICOS

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

A propositura em tablado vislumbra denominar ***DE SALOMÃO MUSSOLINE PINHEIRO MAIA O TRECHO DA CE-371, QUE LIGA ARACATI A ITAIÇABA.***

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *ipsis litteris*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**Consta, em anexo, via da certidão de óbito de SALOMÃO MUSSOLINE PINHEIRO MAIA** (portador da cédula de identidade (RG) nº não informado), falecido em 10 de outubro de 2007. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal temática, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 023/2018-PROC, datado de 02 de maio de 2018, nos foi informado através do Departamento Estadual de Rodovias – DER - datado de 11 de maio de 2018, que:**

**1 – “A CE-371, no trecho entre o Entroncamento com a BR-304, em Aracati/CE, e o município de Itaiçaba, é uma rodovia planejada. Os serviços de construção ainda não foram iniciados.**

**2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.**

**3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.**

**4 – As obras de construção da rodovia CE-371 estão aguardando Ordem de Serviço.**

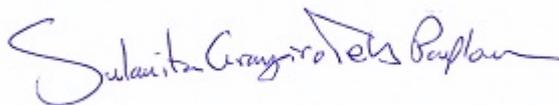
Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar o trecho da CE-371, no trecho entre o Entroncamento com a BR-304, em Aracati/CE, e o município de Itaiçaba, de *Salomão Mussoline Pinheiro Maia*, “trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará”, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

## CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal ( arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de maio de 2018.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



IVALDO SOARES DE SOUSA FILHO

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 10/2018 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2018 13:57:41	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2018 14:03:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
16/05/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 10/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2018 16:54:57	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2018 17:01:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
16/05/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 10/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2018 09:57:16	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2018 10:03:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
17/05/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2018 12:11:03	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2018 12:17:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/05/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	-----------------------------------------------	---------------------------	-----------------------

**X**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 10/2018.		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2018 21:31:52	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2018 09:27:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
23/05/2018

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 10/2018.**

**DENOMINA DE SALOMÃO MUSSOLINE PINHEIRO  
MAIA O TRECHO DA CE-371, QUE LIGA ARACATI A  
ITAIÇABA.**

**AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINA DE SALOMÃO MUSSOLINE PINHEIRO MAIA O TRECHO DA CE-371, QUE LIGA ARACATI A ITAIÇABA.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

**Filho de Francisco Demondas maia Brasil e Maria Carlota de Sousa Andrade. Nasceu em Russas/ CE, em 25 de setembro de 1927. Foi casado com a aracatiense Alair Costa Lima Pinheiro Maia, Tiveram quatro filhos: Carlota de Fátima Costa Lima Pinheiro Maia, Salomão Filho, Pompeu Costa Lima Pinheiro Maia e Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia que herdou o espírito político e público do pai, exerceu vários cargos públicos e hoje é prefeito do Aracati. Salomão concluiu a formação básica no Liceu do Ceará. Iniciou seus estudos no Seminário da Prainha, em Fortaleza. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Advogado/Jornalista. Fundou e dirigiu “O Jornal”, um dos periódicos mais importantes e revolucionários da imprensa cearense de 1959 a 1962. Nesse tempo exerceu sua vocação jornalística com determinação e destemor. Suas idéias aqueciam os debates políticos. Foi membro da Associação Cearense de Imprensa – ACI, e da Associação Brasileira de imprensa – ABI. Exerceu as funções de Procurador Autárquico do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. O resultado de sua vivência nessa área resultou no livro “No Campo de Previdência Social”, obra de grande valor jurídico. Produziu o Dicionário de Verbos de Os Sertões de Euclides da Cunha – Sinônimos – Regências – Conjunções. Tomou gosto pela causa pública e resolveu candidatar- se a uma cadeira na Assembleia Legislativa. Foi eleito Deputado Estadual, com expressiva votação, para a legislatura de 1959 a 1962. Exerceu com muita competência e dignidade o mandato que lhe proporcionou experiências marcantes na vida pública do Estado. Em Aracati foi proprietário de fazenda e exerceu as atividades produtivas de agricultura e pecuária, foi diretor da Rádio Sinal. Faleceu em 10 de setembro de 2017.**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing loops.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2018 15:29:23	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2018 15:35:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/05/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/05/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2018 15:19:20	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2018 15:57:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
14/06/2018

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E NOVE**

**DENOMINA DEPUTADO SALOMÃO  
MUSSOLINI PINHEIRO MAIA O TRECHO DA  
CE-371, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ARACATI  
A ITAIÇABA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

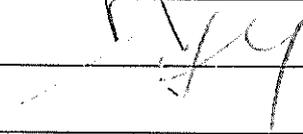
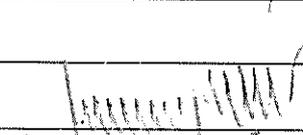
**DECRETA:**

**Art. 1º** Denomina Deputado Salomão Mussolini Pinheiro Maia o trecho da CE-371, que liga o Município de Aracati a Itaiçaba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, 14 de junho de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

Governador  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice - Governadora  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador  
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Gabinete do Vice-Governador  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Procuradoria Geral do Estado  
**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**

Conselho Estadual de Educação  
**JOSÉ LINHARES PONTE**

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura  
**EUVALDO BRINGEL OLINDA**

Secretaria das Cidades  
**PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND**

Secretaria da Cultura  
**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
**CESAR AUGUSTO RIBEIRO**

Secretaria da Educação  
**ROGERS VASCONCELOS MENDES**

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas  
**FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO**

Secretaria do Esporte  
**JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA**

Secretaria da Fazenda  
**JOÃO MARCOS MAIA**

Secretaria da Infraestrutura  
**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Justiça e Cidadania  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria do Meio Ambiente  
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria dos Recursos Hídricos  
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde  
**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA**

Secretaria do Turismo  
**ARIALDO DE MELO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)**

LEI Nº16.593, 05 de julho de 2018.  
(Autoria: Agenor Neto)

**INSTITUI A CELEBRAÇÃO DA FESTA DE NOSSA SENHORA AUXILIADORA, PADROEIRA DE CARIÚS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a celebração da Festa de Nossa Senhora Auxiliadora, Padroeira do Município de Cariús.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no dia 8 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.**

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº16.594, 05 de julho de 2018.  
(Autoria: David Durand)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA CRISTÁ, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Lei, instituída a Semana Estadual de Valorização da Família Cristá, que passa a integrar o Calendário Oficial do Estado do Ceará, na semana que antecede o dia 15 de maio.

Art. 2º A Semana de que trata o art. 1º será desenvolvida, prioritariamente, pelas Igrejas e famílias cristãs e tem por objetivos:

I - zelar pela família cristã e pela promoção do seu fortalecimento;

II - promover a reflexão e a discussão acerca do conceito de família na sociedade atual e seus problemas econômicos, sociais, culturais, éticos e morais;

III - promover palestra para estudantes, pais e a comunidade em geral, preferencialmente na abertura da Semana;

IV - confeccionar murais alusivos à importância da família cristã;

V - promover peças teatrais, sessões de cinema e teatros de

fantoche;

VI - outras atividades que valorizem os princípios familiares cristãos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá apoiar as comemorações da Semana da Família Cristá.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.**

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº16.595, 05 de julho de 2018.  
(Autoria: José Albuquerque)

**DENOMINA DEPUTADO SALOMÃO MUSSOLINI PINHEIRO MAIA O TRECHO DA CE-371, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ARACATI A ITAÍÇABA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina Deputado Salomão Mussolini Pinheiro Maia o trecho da CE-371, que liga o Município de Aracati a Itaiçaba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.**

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

**GOVERNADORIA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

O SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, devidamente autorizado através do Decreto nº 31.769, de 27 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de agosto de 2015, RESOLVE AUTORIZAR JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA, Procurador Geral do Estado, matrícula nº 103472.1.1, a viajar às cidades de Brasília-DF e São Paulo-SP, no período de 03 a 05 de julho de 2018, com a finalidade de participar de reunião de no Ministério da Fazenda em Brasília e no escritório da Air France, sobre o Hub da Air France em São Paulo, atribuindo-lhe 2 e ½ (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento) e 50% (cinquenta por

